SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102056 - SP (2026/0215037-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO FORTES DE MATOS LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de que o *writ* investe contra acórdão com trânsito em julgado, sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sem competência originária desta Corte.
2. *Fato relevante*. Alega-se constrangimento ilegal decorrente de exasperação indevida da pena-base pelo crime de homicídio qualificado tentado.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por manifesta incompetência (RISTJ, art. 210) e por ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando impetrado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, diante da competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na exasperação da pena-base que autorize a concessão da ordem de ofício, apesar da manifesta incompetência para processamento do *writ.*

Documento eletrônico VDA59731588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ff182192-fe8a-431e-971b-0ad2abc89aa6

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para revisões criminais apenas de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo incabível o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de decisão não proferida por esta Corte.
7. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus* por manifesta incompetência (RISTJ, art. 210), hipótese verificada no caso concreto.
8. A concessão de ordem de ofício demanda ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não evidenciada nas alegações de exasperação da pena-base, que não demonstram constrangimento ilegal apto a superar o óbice processual.
9. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ff182192-fe8a-431e-971b-0ad2abc89aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102056 - SP (2026/0215037-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO FORTES DE MATOS LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de que o *writ* investe contra acórdão com trânsito em julgado, sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sem competência originária desta Corte.

2. *Fato relevante*. Alega-se constrangimento ilegal decorrente de exasperação indevida da pena-base pelo crime de homicídio qualificado tentado.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por manifesta incompetência (RISTJ, art. 210) e por ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando impetrado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, diante da competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59160868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:13
Código de Controle do Documento: 04516363-5ef6-4511-b4c8-cc4cc522bb7a

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na exasperação da pena-base que autorize a concessão da ordem de ofício, apesar da manifesta incompetência para processamento do *writ.*

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para revisões criminais apenas de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo incabível o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado de decisão não proferida por esta Corte.

7. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar do *habeas corpus* por manifesta incompetência (RISTJ, art. 210), hipótese verificada no caso concreto.

8. A concessão de ordem de ofício demanda ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não evidenciada nas alegações de exasperação da pena-base, que não demonstram constrangimento ilegal apto a superar o óbice processual.

9. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO FORTES DE MATOS LOURENCO em face de decisão proferida, às fls. 118-119, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta nos autos que o ora agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Mogi das Cruzes/SP à pena de 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 3-4).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena para 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e

Documento eletrônico VDA59160868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:13
Código de Controle do Documento: 04516363-5ef6-4511-b4c8-cc4cc522bb7a

10 (dez) dias de reclusão, além de, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de associação criminosa (fls. 4).

Nas razões do agravo, às fls. 127-130, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o excepcional manejo da ação constitucional de *habeas corpus*, em face de decisão judicial transitada em julgado, para remediar flagrante ilegalidade ou abuso de poder praticado contra o direito de liberdade da pessoa humana.

Ademais, reitera os fundamentos sustentados na inicial de ilegalidade na fixação da pena-base pelo crime de homicídio qualificado tentado.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso fim de ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na ocorrência de um possível constrangimento ilegal, caracterizado pela exasperação indevida da pena-base.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o presente *habeas corpus* investe contra um acórdão com trânsito em julgado, certificado à fl. 2.237 do AREsp 2280286. Portanto, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação em que não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

O artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando constatada a manifesta incompetência, hipótese verificada nos presentes autos.

Documento eletrônico VDA59160868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:13
Código de Controle do Documento: 04516363-5ef6-4511-b4c8-cc4cc522bb7a

De todo modo, não verifico a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59160868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:31:13
Código de Controle do Documento: 04516363-5ef6-4511-b4c8-cc4cc522bb7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.056 / SP

Número Registro: 2026/0215037-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052269220088260361 5226922008 52269220088260361

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO FORTES DE MATOS LOURENCO (PRESO)
CORRÉU	: MICHAEL DE SOUZA MELO
CORRÉU	: WEVERTON MARCELO FERNANDES DE MORAES
CORRÉU	: ANTONIO LUIS DOS SANTOS FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO FORTES DE MATOS LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:17
Código de Controle do Documento: 5d793f2d-aa38-459e-960f-fd426ca91637

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:17
Código de Controle do Documento: 5d793f2d-aa38-459e-960f-fd426ca91637